



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 156.916 - RS (2009/0242735-5)

**RELATORA** : MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA  
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)  
**R.P/ACÓRDÃO** : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA  
**IMPETRANTE** : CLEOMIR DE OLIVEIRA CARRÃO - DEFENSORA PÚBLICA  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PACIENTE** : MARIA CONCEIÇÃO SANTOS VIEIRA

### EMENTA

PENAL. MEDIDA DE SEGURANÇA. LIMITE DE DURAÇÃO. PENA MÁXIMA COMINADA *IN ABSTRATO* AO DELITO COMETIDO. ORDEM CONCEDIDA.

1. Fere o princípio da isonomia o fato de a lei fixar o período máximo de cumprimento de pena para o imputável, pela prática de um crime, e determinar que o inimputável cumprirá medida de segurança por prazo indeterminado, condicionando o seu término à cessação da periculosidade.
2. Em razão da incerteza da duração máxima da medida de segurança, está-se claramente tratando de forma mais severa o infrator inimputável quando comparado ao imputável, para o qual a lei limita o poder de atuação do Estado.
3. O limite máximo de duração de uma medida de segurança, então, deve ser o máximo da pena abstratamente cominada ao delito no qual foi a pessoa condenada.
4. Na espécie, a paciente foi condenada por lesão corporal simples (art. 129, *caput* do Código Penal), cuja pena cominada é de detenção, de três meses a um ano. Não obstante, encontra-se internada em Instituto Psiquiátrico Forense desde 20.12.1993, ou seja, há quase 20 anos.
5. Ordem concedida para declarar extinta a medida de segurança aplicada em desfavor da paciente, em razão de seu integral cumprimento.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por maioria, concedeu a ordem de habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura que lavrará o acórdão, vencida a Sra. Ministra Relatora." Votaram com a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura os Srs. Ministros Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 19 de junho de 2012(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura  
Relatora



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 156.916 - RS (2009/0242735-5)**

**RELATORA** : MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA  
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)  
**IMPETRANTE** : CLEOMIR DE OLIVEIRA CARRÃO - DEFENSORA  
PÚBLICA  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE  
DO SUL  
**PACIENTE** : MARIA CONCEIÇÃO SANTOS VIEIRA

### RELATÓRIO

**A EXMA. SRA. MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE) (Relator):** Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado por CLEOMIR DE OLIVEIRA CARRÃO (defensora pública), em benefício de MARIA CONCEIÇÃO SANTOS VIEIRA, apontando como autoridade coatora o Primeiro Grupo Criminal do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul que, ao negar provimento a embargos infringentes em prol da paciente manejados, manteve hígido aresto exarado em sede de agravo em execução, reformador de decisão do juízo da execução que extinguiu medida de segurança imposta àquela, pelo advento da prescrição executória.

Noticiam os autos que foi aplicada à ora paciente, denunciada pela prática, em 25.10.1993, do crime previsto no art. 129, *caput*, do Código Penal (lesão corporal), em razão de sua inimputabilidade, medida de segurança de internação, por prazo mínimo de dois anos (fls. 25/27).

Referida sentença foi prolatada em 27.12.2004, quando já se encontrava a ré internada no Instituto Psiquiátrico Forense desde 20.12.1993.

Em 21.12.1995, a paciente recebeu o benefício da alta progressiva



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e, em 22.10.2008, o Juízo da Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas da Comarca de Porto Alegre/RS, decretou prescrita a medida de segurança aplicada à paciente. Nesta data (22.10.2008), a paciente se encontrava internada há 14 (quatorze) anos, 10 (dez) meses e 2 (dois) dias.

Em face do *decisum*, interpôs o Ministério Público estadual recurso de agravo em execução. A Corte de origem, como antecipado, por maioria de votos dos integrantes de sua 2.<sup>a</sup> Câmara Criminal, deu provimento ao recurso, ocasião em que exarado aresto recebedor da seguinte ementa:

"AGRAVO EM EXECUÇÃO (ART. 197 DA LEP). MEDIDA DE SEGURANÇA. PRESCRIÇÃO.

A internação do agente interrompe o curso do prazo prescricional, de modo que inviável declarar-se extinta a medida de segurança, pela prescrição.

A medida de segurança será executada por tempo indeterminado, perdurando enquanto não for constatada, mediante perícia médica, a cessação da periculosidade do agente (artigo 97 - §1.º do CP).

O STF considera a medida de segurança como espécie do gênero sanção penal e, invocando a aplicação analógica do artigo 75, do CP, entende que a mesma não pode ultrapassar o prazo de trinta anos, uma vez que a Constituição Federal veda a existência de penas de caráter perpétuo (artigo 5.º - XLVII).

No caso concreto, o agente não se encontrava internado há trinta anos, de sorte que inviável a extinção da medida de segurança pela prescrição da pena em abstrato." (fl. 82)

Irresignada, manejou a defesa, sem êxito, embargos infringentes.

O aresto, por ocasião do não provimento deles, restou assim ementado:

"EMBARGOS INFRINGENTES. MEDIDA DE SEGURANÇA. PRESCRIÇÃO. INVIABILIDADE.

A imposição de medida de segurança interrompe o curso de possível prazo prescricional. Precedentes do grupo criminal.

Embargos infringentes desacolhidos." (fl. 115)

Daí a impetração do *writ* que se apresenta, por meio do qual aduz



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a impetrante, em suma, que *"o não reconhecimento da prescrição da medida de segurança do caso em análise é uma afronta a todos os princípios basilares que norteiam o ordenamento jurídico pátrio, e permitir que isso ocorra, é permitir a quebra da segurança jurídica"* (fl. 08). Requer, assim, a concessão da ordem, para que seja restabelecida a decisão proferida pelo Juízo da Execução.

O pedido liminarmente formulado foi indeferido (fls. 130/131).

Apresentadas informações pela autoridade apontada como coatora (fls. 136/151), foram os autos ao Ministério Público Federal, que opina, em parecer subscrito pelo Subprocurador-Geral da República, Dr. Eitel Santiago de Brito Pereira, pela concessão da ordem.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 156.916 - RS (2009/0242735-5)**

**RELATORA : MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA  
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)**  
**IMPETRANTE : CLEOMIR DE OLIVEIRA CARRÃO - DEFENSORA  
PÚBLICA**  
**IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE  
DO SUL**  
**PACIENTE : MARIA CONCEIÇÃO SANTOS VIEIRA**

### VOTO

**A EXMA. SRA. MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)**

**(Relator):** Não merece acolhida a pretensão.

Consoante se depreende dos autos, o que se pretende com a impetração é o restabelecimento de decisão que decretou a extinção da punibilidade da paciente, pela suposta ocorrência da prescrição da pretensão executória de medida de segurança que lhe foi imposta em sentença absolutória imprópria.

Como relatado, foi aplicada medida de segurança de internação à paciente, por prazo mínimo de dois anos (fls. 25/27), pela prática, em 25.10.1993, do crime previsto no art. 129, *caput*, do Código Penal (lesão corporal).

Referida sentença foi prolatada em 27.12.2004, tendo a paciente, todavia, iniciado sua internação no Instituto Psiquiátrico Forense desde 20.12.1993.

Ao contrário do decidido pelo Juízo da Execução, não se operou, *in casu*, a prescrição.

O Código Penal Brasileiro não cuida expressamente da prescrição



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de medida de segurança, mas esta, como se sabe, é considerada espécie do gênero sanção penal. Nesse sentido, a lição de Júlio Fabbrini Mirabete:

"As medidas de segurança são também, sanções penais, por vezes assumindo caráter mais gravoso do que as próprias penas, dada a severíssima restrição à liberdade da pessoa internada, sendo impostas como decorrência do poder de coação estatal (ius puniende), em razão da prática, devidamente comprovada, de um fato penalmente típico e antijurídico, por uma pessoa considerada inimputável ou semi-imputável. Comprovação, esta, que demanda o devido processo penal, isto é, lastreada em provas lícitas e idôneas (...)." (Código Penal Comentado, 7ª Edição, Edição Renovar, p. 271).

Assim considerada, a medida de segurança se sujeita às regras previstas naquele diploma legal mencionado, relativas não só aos prazos prescricionais ali estipulados, mas também às causas interruptivas da prescrição, sendo oportuno destacar, que não é outra a orientação do Pretório Excelso, sedimentada no sentido de que a medida citada *"é espécie do gênero sanção penal e se sujeita, por isso mesmo, à regra contida no artigo 109 do Código Penal"* (RHC n.º 86.888/SP, Rel. Min. Eros Grau, Primeira Turma, DJ de 2/12/2005).

Desta feita deve a prescrição ser calculada com base na pena máxima cominada ao tipo penal debitado ao agente (no caso da prescrição da pretensão punitiva) ou com base na duração máxima da medida de segurança - 30 anos (no caso da prescrição da pretensão executória).

Assim, a despeito de ser assente, na jurisprudência desta Corte Superior, que o trânsito em julgado da sentença penal absolutória imprópria não constitui, por não constar do taxativo rol do art. 117 do Código Penal, causa interruptiva do lapso prescricional (cf. HC n.º 172.179/SP, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, DJe de 16/04/2012), é inconteste que o início



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do cumprimento da medida de segurança possui o condão de interromper a prescrição, nos expressos termos do inciso V do retromencionado dispositivo legal.

Nesta esteira, oportuno se faz trazer à colação, à guisa de exemplo, os recentíssimos precedentes das Turmas julgadoras integrantes da eg. Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça sobre o tema:

"HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PACIENTE INIMPUTÁVEL. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA IMPRÓPRIA. IMPOSIÇÃO DE MEDIDA DE SEGURANÇA. PRESCRIÇÃO. APLICABILIDADE. INTERNAÇÃO. PRAZO INDETERMINADO. TÉRMINO. CESSAÇÃO DE PERICULOSIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. ORDEM DENEGADA.

1. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que o instituto da prescrição é aplicável na medida de segurança, estipulando que esta "é espécie do gênero sanção penal e se sujeita, por isso mesmo, à regra contida no artigo 109 do Código Penal" (RHC n. 86.888/SP, Rel. Min. Eros Grau, Primeira Turma, DJ de 2/12/2005).

2. Considerando-se que o máximo da pena abstratamente cominada ao delito é de 30 (trinta) anos, o prazo prescricional seria de 20 (vinte) anos, nos termos do artigo 109, inciso I, do Código Penal, de tal sorte que não se vislumbra que tenha transcorrido o referido lapso entre cada um dos marcos interruptivos, não podendo falar-se, então, em prescrição da pretensão punitiva.

**3. Aliás, também não há como se reconhecer a prescrição da pretensão executória no caso em comento, porquanto o início do cumprimento da medida de segurança pelo paciente interrompeu o transcurso da prescrição, nos termos do artigo 117, inciso V, do Código Penal.**

4. Esta Corte Superior firmou entendimento de que a medida de segurança é aplicável ao inimputável e tem prazo indeterminado, perdurando enquanto não for averiguada a cessação da periculosidade (Precedentes STJ).

5. Ordem denegada." (HC 145510/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 07/02/2011)

"HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. MEDIDA



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DE SEGURANÇA. PRESCRIÇÃO. AGENTE INTERNADO HÁ QUASE VINTE E QUATRO ANOS, TEMPO QUE NÃO ATINGE O MÁXIMO DE PENA COMINADO À ESPÉCIE. PERICULOSIDADE NÃO CESSADA. ORDEM DENEGADA.

**1. Não é caso de reconhecimento da prescrição da medida de segurança, porque o início do seu cumprimento interrompe o lapso prescricional.**

2. Inviável, na espécie, a declaração de extinção da medida de segurança, porque o paciente não atingiu o tempo máximo de pena previsto para o delito de homicídio qualificado, trinta anos. Da mesma forma não atingiu o máximo de tempo de cumprimento de pena, trinta anos, nos termos do artigo 75 do Código Penal.

3. Afastadas as possibilidades de reconhecimento da prescrição e declaração de extinção da medida de segurança; e persistindo a periculosidade do agente, não está comprovada a coação ilegal descrita na inicial.

4. Ordem denegada." (HC 135504/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 05/10/2010, DJe 25/10/2010)

No mesmo sentido, é a firme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, *litteris*:

"HABEAS CORPUS. MEDIDA DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. DESINTERNAÇÃO PROGRESSIVA. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. **1. As medidas de segurança se submetem ao regime ordinariamente normado da prescrição penal. Prescrição a ser calculada com base na pena máxima cominada ao tipo penal debitado ao agente (no caso da prescrição da pretensão punitiva) ou com base na duração máxima da medida de segurança, trinta anos (no caso da prescrição da pretensão executória).** Prazos prescricionais, esses, aos quais se aplicam, por lógico, os termos iniciais e marcos interruptivos e suspensivos dispostos no Código Penal. **2. Não se pode falar em transcurso do prazo prescricional durante o período de cumprimento da medida de segurança. Prazo, a toda evidência, interrompido com o início da submissão do paciente ao “tratamento” psiquiátrico forense (inciso V do art. 117 do Código Penal).** 3. No julgamento do HC 97.621, da relatoria do ministro Cezar Peluso, a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal entendeu cabível a adoção da desinternação



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

progressiva de que trata a Lei 10.261/2001. Mesmo equacionamento jurídico dado pela Primeira Turma, ao julgar o HC 98.360, da relatoria do ministro Ricardo Lewandowski, e, mais recentemente, o RHC 100.383, da relatoria do ministro Luiz Fux. 4. No caso, o paciente está submetido ao controle penal estatal desde 1984 (data da internação no Instituto Psiquiátrico Forense) e se acha no gozo da alta progressiva desde 1986. Pelo que não se pode desqualificar a ponderação do Juízo mais próximo à realidade da causa. 5. Ordem parcialmente concedida para assegurar ao paciente a desinternação progressiva, determinada pelo Juízo das Execuções Penais." (HC n.º 107.777, Rel. Min. Ayres Britto, Segunda Turma, DJe de 16-04-2012)"

Na hipótese dos autos, considerando-se que o máximo da pena abstratamente cominada ao delito de lesão corporal é de 1 (um) ano, o prazo prescricional seria de 3 (três) anos, nos termos do artigo 109, inciso VI, do Código Penal, de tal sorte que não se vislumbra que tenha transcorrido o referido lapso entre cada um dos marcos interruptivos, não podendo falar-se, então, em prescrição da pretensão punitiva.

Também não há como se reconhecer a prescrição da pretensão executória no caso em comento, porquanto não se pode falar em transcurso do prazo prescricional durante o período de cumprimento da medida de segurança, que tem prazo indeterminado, perdurando enquanto não for averiguada a cessação da periculosidade do agente.

Da mesma forma, a paciente não atingiu o máximo de tempo de cumprimento de pena, trinta anos, nos termos do artigo 75 do CP.

Assim, afastadas as possibilidades de reconhecimento da prescrição e declaração de extinção da medida de segurança; e persistindo a periculosidade da ora paciente, não está comprovada a coação ilegal descrita na inicial.

Ante o exposto, **DENEGO** a ordem pretendida.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 156.916 - RS (2009/0242735-5)**

**RELATORA : MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA  
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)**  
**IMPETRANTE : CLEOMIR DE OLIVEIRA CARRÃO - DEFENSORA PÚBLICA**  
**IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO  
SUL**  
**PACIENTE : MARIA CONCEIÇÃO SANTOS VIEIRA**

### VOTO-VENCEDOR

#### MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA:

A Relatora originária, Ministra Alderita Ramos de Oliveira, assim sumariou o feito:

Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado por CLEOMIR DE OLIVEIRA CARRÃO (defensora pública), em benefício de MARIA CONCEIÇÃO SANTOS VIEIRA, apontando como autoridade coatora o Primeiro Grupo Criminal do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul que, ao negar provimento a embargos infringentes em prol da paciente manejados, manteve hígido aresto exarado em sede de agravo em execução, reformador de decisão do juízo da execução que extinguiu medida de segurança imposta àquela, pelo advento da prescrição executória.

Noticiam os autos que foi aplicada à ora paciente, denunciada pela prática, em 25.10.1993, do crime previsto no art. 129, *caput*, do Código Penal (lesão corporal), em razão de sua inimizabilidade, medida de segurança de internação, por prazo mínimo de dois anos (fls. 25/27).

Referida sentença foi prolatada em 27.12.2004, quando já se encontrava a ré internada no Instituto Psiquiátrico Forense desde 20.12.1993.

Em 21.12.1995, a paciente recebeu o benefício da alta progressiva e, em 22.10.2008, o Juízo da Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas da Comarca de Porto Alegre/RS, decretou prescrita a medida de segurança aplicada à paciente. Nesta data (22.10.2008), a paciente se encontrava internada há 14 (quatorze) anos, 10 (dez) meses e 2 (dois) dias.

Em face do *decisum*, interpôs o Ministério Público estadual recurso de agravo em execução. A Corte de origem, como antecipado, por maioria de votos dos integrantes de sua 2.<sup>a</sup> Câmara Criminal, deu provimento ao recurso, ocasião em que exarado aresto recebedor da seguinte ementa:

"AGRAVO EM EXECUÇÃO (ART. 197 DA LEP). MEDIDA DE SEGURANÇA. PRESCRIÇÃO.

A internação do agente interrompe o curso do prazo prescricional, de modo que inviável declarar-se extinta a medida de segurança, pela prescrição.

A medida de segurança será executada por tempo indeterminado, perdurando enquanto não for constatada, mediante perícia médica, a



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cessação da periculosidade do agente (artigo 97 - §1.º do CP).

O STF considera a medida de segurança como espécie do gênero sanção penal e, invocando a aplicação analógica do artigo 75, do CP, entende que a mesma não pode ultrapassar o prazo de trinta anos, uma vez que a Constituição Federal veda a existência de penas de caráter perpétuo (artigo 5.º - XLVII).

No caso concreto, o agente não se encontrava internado há trinta anos, de sorte que inviável a extinção da medida de segurança pela prescrição da pena em abstrato." (fl. 82)

Irresignada, manejou a defesa, sem êxito, embargos infringentes. O aresto, por ocasião do não provimento deles, restou assim ementado:

"EMBARGOS INFRINGENTES. MEDIDA DE SEGURANÇA. PRESCRIÇÃO. INVIABILIDADE.

A imposição de medida de segurança interrompe o curso de possível prazo prescricional. Precedentes do grupo criminal.

Embargos infringentes desacolhidos." (fl. 115)

Daí a impetração do *writ* que se apresenta, por meio do qual aduz a impetrante, em suma, que *"o não reconhecimento da prescrição da medida de segurança do caso em análise é uma afronta a todos os princípios basilares que norteiam o ordenamento jurídico pátrio, e permitir que isso ocorra, é permitir a quebra da segurança jurídica"* (fl. 08). Requer, assim, a concessão da ordem, para que seja restabelecida a decisão proferida pelo Juízo da Execução.

O pedido liminarmente formulado foi indeferido (fls. 130/131).

Apresentadas informações pela autoridade apontada como coatora (fls. 136/151), foram os autos ao Ministério Público Federal, que opina, em parecer subscrito pelo Subprocurador-Geral da República, Dr. Eitel Santiago de Brito Pereira, pela concessão da ordem.

E no seu voto, fixou Sua Excelência:

Não merece acolhida a pretensão.

Consoante se depreende dos autos, o que se pretende com a impetração é o restabelecimento de decisão que decretou a extinção da punibilidade da paciente, pela suposta ocorrência da prescrição da pretensão executória de medida de segurança que lhe foi imposta em sentença absolutória imprópria.

Como relatado, foi aplicada medida de segurança de internação à paciente, por prazo mínimo de dois anos (fls. 25/27), pela prática, em 25.10.1993, do crime previsto no art. 129, *caput*, do Código Penal (lesão corporal).

Referida sentença foi prolatada em 27.12.2004, tendo a paciente, todavia, iniciado sua internação no Instituto Psiquiátrico Forense desde 20.12.1993.

Ao contrário do decidido pelo Juízo da Execução, não se operou, *in casu*, a prescrição.

O Código Penal Brasileiro não cuida expressamente da prescrição de



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

medida de segurança, mas esta, como se sabe, é considerada espécie do gênero sanção penal. Nesse sentido, a lição de Júlio Fabbrini Mirabete:

"As medidas de segurança são também, sanções penais, por vezes assumindo caráter mais gravoso do que as próprias penas, dada a severíssima restrição à liberdade da pessoa internada, sendo impostas como decorrência do poder de coação estatal (ius puniende), em razão da prática, devidamente comprovada, de um fato penalmente típico e antijurídico, por uma pessoa considerada inimputável ou semi-imputável. Comprovação, esta, que demanda o devido processo penal, isto é, lastreada em provas lícitas e idôneas (...)." (Código Penal Comentado, 7ª Edição, Edição Renovar, p. 271).

Assim considerada, a medida de segurança se sujeita às regras previstas naquele diploma legal mencionado, relativas não só aos prazos prescricionais ali estipulados, mas também às causas interruptivas da prescrição, sendo oportuno destacar, que não é outra a orientação do Pretório Excelso, sedimentada no sentido de que a medida citada *"é espécie do gênero sanção penal e se sujeita, por isso mesmo, à regra contida no artigo 109 do Código Penal"* (RHC n.º 86.888/SP, Rel. Min. Eros Grau, Primeira Turma, DJ de 2/12/2005).

Desta feita deve a prescrição ser calculada com base na pena máxima cominada ao tipo penal debitado ao agente (no caso da prescrição da pretensão punitiva) ou com base na duração máxima da medida de segurança - 30 anos (no caso da prescrição da pretensão executória).

Assim, a despeito de ser assente, na jurisprudência desta Corte Superior, que o trânsito em julgado da sentença penal absolutória imprópria não constitui, por não constar do taxativo rol do art. 117 do Código Penal, causa interruptiva do lapso prescricional (cf. HC n.º 172.179/SP, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, DJe de 16/04/2012), é inconteste que o início do cumprimento da medida de segurança possui o condão de interromper a prescrição, nos expressos termos do inciso V do retromencionado dispositivo legal.

Nesta esteira, oportuno se faz trazer à colação, à guisa de exemplo, os recentíssimos precedentes das Turmas julgadoras integrantes da eg. Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça sobre o tema:

**"HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PACIENTE INIMPUTÁVEL. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA IMPRÓPRIA. IMPOSIÇÃO DE MEDIDA DE SEGURANÇA. PRESCRIÇÃO. APLICABILIDADE. INTERNAÇÃO. PRAZO INDETERMINADO. TÉRMINO. CESSAÇÃO DE PERICULOSIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. ORDEM DENEGADA.**

1. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que o instituto da prescrição é aplicável na medida de segurança, estipulando que esta *"é espécie do gênero sanção penal e se sujeita, por isso mesmo, à regra contida no artigo 109 do Código Penal"* (RHC n. 86.888/SP, Rel. Min. Eros Grau, Primeira Turma, DJ de 2/12/2005).

2. Considerando-se que o máximo da pena abstratamente cominada ao delito é de 30 (trinta) anos, o prazo prescricional seria de 20 (vinte) anos, nos termos do artigo 109, inciso I, do Código Penal, de tal sorte que não se vislumbra que tenha transcorrido o referido lapso entre cada um dos



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

marcos interruptivos, não podendo falar-se, então, em prescrição da pretensão punitiva.

3. Aliás, também não há como se reconhecer a prescrição da pretensão executória no caso em comento, porquanto o início do cumprimento da medida de segurança pelo paciente interrompeu o transcurso da prescrição, nos termos do artigo 117, inciso V, do Código Penal.

4. Esta Corte Superior firmou entendimento de que a medida de segurança é aplicável ao inimputável e tem prazo indeterminado, perdurando enquanto não for averiguada a cessação da periculosidade (Precedentes STJ).

5. Ordem denegada." (HC 145510/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 07/02/2011)

"HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. MEDIDA DE SEGURANÇA. PRESCRIÇÃO. AGENTE INTERNADO HÁ QUASE VINTE E QUATRO ANOS, TEMPO QUE NÃO ATINGE O MÁXIMO DE PENA COMINADO À ESPÉCIE. PERICULOSIDADE NÃO CESSADA. ORDEM DENEGADA.

1. Não é caso de reconhecimento da prescrição da medida de segurança, porque o início do seu cumprimento interrompe o lapso prescricional.

2. Inviável, na espécie, a declaração de extinção da medida de segurança, porque o paciente não atingiu o tempo máximo de pena previsto para o delito de homicídio qualificado, trinta anos. Da mesma forma não atingiu o máximo de tempo de cumprimento de pena, trinta anos, nos termos do artigo 75 do Código Penal.

3. Afastadas as possibilidades de reconhecimento da prescrição e declaração de extinção da medida de segurança; e persistindo a periculosidade do agente, não está comprovada a coação ilegal descrita na inicial.

4. Ordem denegada." (HC 135504/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 05/10/2010, DJe 25/10/2010)

No mesmo sentido, é a firme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, *litteris*:

"HABEAS CORPUS. MEDIDA DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. DESINTERNAÇÃO PROGRESSIVA. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. 1. As medidas de segurança se submetem ao regime ordinariamente normado da prescrição penal. Prescrição a ser calculada com base na pena máxima cominada ao tipo penal debitado ao agente (no caso da prescrição da pretensão punitiva) ou com base na duração máxima da medida de segurança, trinta anos (no caso da prescrição da pretensão executória). Prazos prescricionais, esses, aos quais se aplicam, por lógico, os termos iniciais e marcos interruptivos e suspensivos dispostos no Código Penal. 2. Não se pode falar em transcurso do prazo prescricional durante o período de cumprimento da medida de segurança. Prazo, a toda evidência, interrompido com o início da submissão do paciente ao "tratamento" psiquiátrico forense



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(inciso V do art. 117 do Código Penal). 3. No julgamento do HC 97.621, da relatoria do ministro Cezar Peluso, a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal entendeu cabível a adoção da desinternação progressiva de que trata a Lei 10.261/2001. Mesmo equacionamento jurídico dado pela Primeira Turma, ao julgar o HC 98.360, da relatoria do ministro Ricardo Lewandowski, e, mais recentemente, o RHC 100.383, da relatoria do ministro Luiz Fux. 4. No caso, o paciente está submetido ao controle penal estatal desde 1984 (data da internação no Instituto Psiquiátrico Forense) e se acha no gozo da alta progressiva desde 1986. Pelo que não se pode desqualificar a ponderação do Juízo mais próximo à realidade da causa. 5. Ordem parcialmente concedida para assegurar ao paciente a desinternação progressiva, determinada pelo Juízo das Execuções Penais." (HC n.º 107.777, Rel. Min. Ayres Britto, Segunda Turma, DJe de 16-04-2012)"

Na hipótese dos autos, considerando-se que o máximo da pena abstratamente cominada ao delito de lesão corporal é de 1 (um) ano, o prazo prescricional seria de 3 (três) anos, nos termos do artigo 109, inciso VI, do Código Penal, de tal sorte que não se vislumbra que tenha transcorrido o referido lapso entre cada um dos marcos interruptivos, não podendo falar-se, então, em prescrição da pretensão punitiva.

Também não há como se reconhecer a prescrição da pretensão executória no caso em comento, porquanto não se pode falar em transcurso do prazo prescricional durante o período de cumprimento da medida de segurança, que tem prazo indeterminado, perdurando enquanto não for averiguada a cessação da periculosidade do agente.

Da mesma forma, a paciente não atingiu o máximo de tempo de cumprimento de pena, trinta anos, nos termos do artigo 75 do CP.

Assim, afastadas as possibilidades de reconhecimento da prescrição e declaração de extinção da medida de segurança; e persistindo a periculosidade da ora paciente, não está comprovada a coação ilegal descrita na inicial.

Ante o exposto, **DENEGO** a ordem pretendida.

Sem qualquer desdouro ao brilhante voto da nobre Ministra Alderita Ramos de Oliveira, ousei divergir.

Fi-lo pelos seguintes argumentos.

A meu ver, a medida de segurança não pode mais subsistir.

A discussão, neste *writ*, deve desenvolver-se em torno da questão da duração máxima da medida de segurança, no sentido de se fixar uma restrição à intervenção estatal em relação ao inimputável na esfera penal.

O Código Penal, em seu art. 97 e § 1º, dispõe:

Art. 97 - Se o agente for inimputável, o juiz determinará sua internação (art. 26). Se, todavia, o fato previsto como crime for punível com detenção, poderá o juiz submetê-lo a tratamento ambulatorial.

§ 1º - A internação, ou tratamento ambulatorial, será por tempo indeterminado, perdurando enquanto não for averiguada, mediante perícia médica, a cessação de periculosidade. O prazo mínimo deverá ser de 1



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(um) a 3 (três) anos.

Colhe-se da Exposição de Motivos da Parte Geral do Código Penal, em seus item 89:

89. Duas espécies de medida de segurança consagra o Projeto: a detentiva e a restritiva. A detentiva consiste na internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico, fixando-se o prazo mínimo de internação entre 1 (um) e 3 (três) anos. Esse prazo tornar-se-á indeterminado, perdurando a medida enquanto não for verificada a cessação da periculosidade por perícia médica. A perícia deve efetuar-se ao término do prazo mínimo prescrito e repetir-se anualmente.

Constata-se, portanto, que a lei fixa prazo mínimo para a duração da medida. No entanto, quanto à sua duração máxima, afirma que será por prazo indeterminado, condicionando a sua extinção à “cessação de periculosidade” do agente.

Eduardo Reale Ferrari, em sua obra *Medidas de Segurança e Direito Penal no Estado Democrático de Direito* (São Paulo: Editora RT, 2001, p. 77), discorrendo sobre a natureza jurídica das medidas de segurança, afirma:

A medida de segurança criminal, configurando-se como instrumento sancionatório, restringe a liberdade do indivíduo-doente, constituindo seu pressuposto a prática de um ilícito-típico prévio. Caberá ao Poder Judiciário confirmar ou não a existência da violação à ordem jurídico-penal, não consistindo legítima a segregação do criminoso em um estabelecimento penal, apenas diante da presença da doença mental.

(...)

A nosso ver, a medida de segurança criminal possui um domínio sancionatório diverso do da pena, não retirando, todavia, a qualificação como sanção. Depende não apenas de um mero estado de perigo social, mas sim criminal, exigindo, para sua imposição e execução, o sucessivo exercício das três funções e atividades do Estado, quais sejam: legislativa, administrativo-executiva e judiciária.

Conforme lecionam Luiz Carlos Betanho e Marcos Zilli, “de qualquer modo a medida de segurança é providência que consta da Lei penal geral e que está submetida ao princípio da intervenção jurisdicional”. E acrescentam que “para fins práticos (...), e nos termos atuais, deve-se considerar a medida de segurança como sanção administrativa equiparada à pena” (*Código Penal e sua interpretação* . 8. ed. Rev., atual. e ampl. São Paulo: Ed. RT, 2007, p. 473).

É fato que a internação em hospital de custódia e tratamento, a despeito de não ser pena, impõe, ao custodiado, limitações à sua liberdade, em razão da prática de um fato descrito como crime.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pode-se afirmar, pois, que a medida de segurança é uma espécie do gênero sanção penal, ao lado da pena.

Partindo dessa concepção, à luz do disposto na alínea *b* do inciso XLII do art. 5º, que afirma que “não haverá penas de caráter perpétuo”, deve-se buscar um limite temporal máximo para a execução da medida de segurança.

Em relação à pena privativa de liberdade, o Código Penal, em seu art. 75, determinou que o seu tempo de cumprimento não pode ser superior a 30 (trinta) anos.

Instada a se manifestar sobre o tema, a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, nos autos do HC nº 84.219/SP, firmou o entendimento de que a medida de segurança, aplicada em razão de “título judiciário penal condenatório”, deve respeitar o limite máximo de trinta anos fixado pelo legislador ordinário. O acórdão restou assim sumariado:

MEDIDA DE SEGURANÇA – PROJEÇÃO NO TEMPO – LIMITE. A interpretação sistemática e teleológica dos artigos 75, 97 e 183, os dois primeiros do Código Penal e o último da Lei de Execuções Penais, deve fazer-se considerada a garantia constitucional abolidora das prisões perpétuas. A medida de segurança fica jungida ao período máximo de trinta anos. (HC nº 84.219, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 16.8.2005, DJ 23.9.2005.)

Do voto proferido pelo Relator do mencionado *habeas corpus*, Ministro Marco Aurélio, retira-se o seguinte excerto:

Observe-se a garantia constitucional que afasta a possibilidade de ter-se prisão perpétua. A tanto equivale a indeterminação da custódia, ainda que implementada sob o ângulo da medida de segurança. O que cumpre assinalar, na espécie, é que a paciente está sob a custódia do Estado, pouco importando o objetivo, há mais de trinta anos, valendo notar que o pano de fundo é a execução de título judiciário penal condenatório. O art. 75 do Código Penal há de merecer o empréstimo da maior eficácia possível, ao preceituar que o tempo de cumprimento das penas privativas de liberdade não pode ser superior a trinta anos. Frise-se, por oportuno, que o art. 183 da Lei de Execução Penal delimita o período da medida de segurança, fazendo-o no que prevê que esta ocorre em substituição da pena, não podendo, considerada a ordem natural das coisas, mostrar-se, relativamente à liberdade de ir e vir, mais gravosa do que a própria apenação. É certo que o § 1º do art. 97 do Código Penal dispõe sobre prazo da aplicação da medida de segurança para inimputável, revelando-o indeterminado. Todavia, há de se conferir ao preceito interpretação teleológica, sistemática, atentando-se para o limite máximo de trinta anos fixado pelo legislador ordinário, tendo em conta a regra primária vedadora da prisão perpétua. A não ser assim, há de se concluir pela inconstitucionalidade do preceito.

Para esclarecer o contexto em que foi proferida a citada decisão, cumpre



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

transcrever observação lançada pelo Ministro Sepúlveda Pertence, em seu voto vista, *verbis*:

Trata-se de *habeas corpus* – substitutivo de recurso ordinário –, no qual se imputa coação ao STJ, que manteve a prorrogação da internação da paciente – para além de trinta anos – em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico (C. Penal, art. 96, I), sob o fundamento de que “a lei não prevê limite temporal máximo para o cumprimento da medida de segurança, somente condicionada à cessação de periculosidade do agente”.

(...)

Não se questiona, nesse *habeas corpus*, se a medida de segurança imposta ao inimputável pode ultrapassar o prazo máximo pelo qual, em tese, se poderia apenar o agente imputável que praticasse o mesmo fato objetivamente considerado.

O pedido – em congruência com a causa de pedir – se limita ao reconhecimento de que se aplica à paciente o disposto no art. 75 do C. Penal, dado que a Constituição proíbe as penas de caráter perpétuo (art. 5º, XLVII, *b*).

Verifica-se, pois, que a prestação jurisdicional realizada pelo Supremo Tribunal Federal no citado *mandamus* restringiu-se à causa de pedir, qual seja, limitação da duração da medida de segurança nos termos do disposto no art. 75 do Estatuto Repressivo, em razão da duração da medida de segurança da então paciente ter ultrapassado trinta anos.

Não é este o caso do presente *writ*.

A ora paciente, tendo praticado lesão corporal (art. 129, *caput* do Código Penal), iniciou o cumprimento de medida de segurança em 20.12.1993, por ter sido considerada inimputável.

Em 21.12.1995, a paciente recebeu o benefício da alta progressiva e, em 22.10.2008, o Juízo da Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas da Comarca de Porto Alegre/RS, decretou prescrita a medida de segurança aplicada à paciente. Nesta data (22.10.2008), a paciente se encontrava internada há 14 (quatorze) anos, 10 (dez) meses e 2 (dois) dias.

O Código Penal comina pena de detenção, de três meses a um ano para o delito em questão, sendo certo que um imputável cumpriria, pela prática do mesmo delito, esse mesmo tempo máximo cominado.

A meu sentir, fere o princípio da isonomia o fato da lei fixar o período máximo de cumprimento de pena para o imputável, pela prática de um crime, e determinar que o inimputável cumprirá medida de segurança por prazo indeterminado, condicionando o seu término à cessação da periculosidade.

Em razão da incerteza da duração máxima da medida de segurança, está-se claramente tratando de forma mais severa o infrator inimputável quando comparado ao imputável, para o qual a lei limita o poder de atuação do Estado.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Há aqui que se invocar, ainda, o princípio da proporcionalidade, na sua faceta da proibição de excesso.

Sobre tal princípio Eduardo Reale Ferrari assevera:

Esse princípio constitui-se em uma limitação legal às arbitrariedades do Poder Legislativo e do Poder Judiciário, impedindo, de um lado, a fixação de sanções abstratas, desproporcionadas à gravidade do delito, e, de outro, a imposição judicial de sanções desajustadas à gravidade do delito ultimado.

O princípio da proporcionalidade refuta a enunciação de cominações legais (proporcionalidade em abstrato) e a imposição de penas (proporcionalidade em concreto) que não levem em conta o valor do fato cometido, precisando uma obrigatória relação com o bem jurídico. Possui como consequência um duplo destinatário: a) o Poder Legislativo, obrigando a cominar sanções proporcionadas, em abstrato, à gravidade do delito; b) o Poder Judiciário, exigindo fixar sanções proporcionadas à concreta gravidade do delito. (*Medidas de Segurança e Direito Penal no Estado Democrático de Direito*. São Paulo: Editora RT, 2001, p. 100/101.)

Feitas tais considerações, mostra-se patente a necessidade de que seja fixado um prazo máximo de duração da medida de segurança, que, no meu entendimento, não deve ultrapassar o limite máximo da pena abstratamente cominada ao delito praticado.

Esse é o entendimento recente da Sexta Turma:

HABEAS CORPUS. ART. 129, CAPUT, DO CP. EXECUÇÃO PENAL. MEDIDA DE SEGURANÇA. LIMITE DE DURAÇÃO. PENA MÁXIMA COMINADA EM ABSTRATO AO DELITO COMETIDO. PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA PROPORCIONALIDADE.

1. Prevalece, na Sexta Turma desta Corte, a compreensão de que o tempo de duração da medida de segurança não deve ultrapassar o limite máximo da pena abstratamente cominada ao delito praticado, com fundamento nos princípios da isonomia e da proporcionalidade.

2. No caso, portanto, estando o paciente cumprindo medida de segurança (internação) em hospital de custódia e tratamento pela prática do delito do art. 129, caput, do Código Penal, o prazo prescricional regula-se pela pena em abstrato cominada a cada delito isoladamente.

3. Conforme bem ressaltou o Ministério Público Federal em seu parecer à fl. 112, "in casu, o paciente se encontra submetido a medida de segurança há mais de 16 (dezesesseis) anos, quando a pena máxima abstratamente cominada ao delito que se lhe atribui é de 2 anos. Vai de encontro ao princípio da razoabilidade manter o paciente privado de sua liberdade por tão extenso período pela prática de delitos de menor potencial ofensivo, máxime quando possui condições de continuar sendo tratado por pessoa de sua família, com recursos médicos-psiquiátricos oferecidos pelo Estado." 4. O delito do art. 129, caput do Código Penal prevê uma pena de 3 (três) meses a 1 (um) ano de detenção. Isso significa que a medida de segurança não poderia, portanto, ter duração superior a 4 (quatro) anos, segundo art. 109, V, do CP. Em outras palavras, tendo o paciente sido internado no Instituto Psiquiátrico Forense em 30/10/1992, não deveria o



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

paciente lá permanecer após 30/10/1996.

5. Ordem concedida a fim de declarar extinta a medida de segurança aplicada em desfavor do paciente, em razão do seu integral cumprimento.

(HC 143.315/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 23/08/2010)

Era neste sentido o Projeto de Lei nº 5.075/2001, que visava à modificação de dispositivos da Lei de Execução Penal, dentre eles o art. 177, que seria acrescido do art. 177-A, com a seguinte redação:

Art. 177-A. O tempo de duração da medida de segurança não será superior à pena máxima cominada ao tipo legal de crime.

§ 1º. Findo o prazo máximo e não comprovada, pela perícia, a cessação da doença, o juiz declarará extinta a medida de segurança determinando, com a decretação de interdição, a transferência do internado para tratamento em estabelecimentos médicos da rede pública, se não for suficiente o tratamento ambulatorial.

§ 2º. Nos seis meses anteriores ao vencimento do prazo máximo o Ministério Público será comunicado, para que promova a interdição, como condição para se efetivar a transferência.

Recentemente, o Decreto Presidencial nº 7.648, de 21 de dezembro de 2011, tratou do tema, acolhendo a mesma tese, determinando, em seu art. 1º, inciso XI, o que segue:

Art. 1º. É concedido indulto às pessoas, nacionais e estrangeiras:  
(...)

XI - submetidas a medida de segurança, independentemente da cessação da periculosidade que, até 25 de dezembro de 2011, tenham suportado privação da liberdade, internação ou tratamento ambulatorial por período igual ou superior ao máximo da pena cominada à infração penal correspondente à conduta praticada ou, nos casos de substituição prevista no art. 183 da Lei de Execução Penal, por período igual ao tempo da condenação;

Ao término do prazo da medida de segurança, correspondente ao tempo máximo abstratamente cominado ao delito cometido, ainda que não cessada a periculosidade do agente, deve cessar a intervenção do Estado na esfera penal.

Caberá, ao Ministério Público, se o entender necessário, em razão da não cessação da periculosidade do agente, desde que estritamente necessário à proteção deste ou da sociedade, buscar a sua interdição perante o Juízo cível, com fulcro no disposto nos artigos 1.767 e seguintes do Código Civil. Caso contrário, não há outra alternativa senão a sua liberação imediata.

Cabe aqui destacar que, em 6 de abril de 2001, entrou em vigor a Lei nº 10.216, que “dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental”, traduzindo uma tendência à desinstitucionalização do tratamento. Dispõe, em seu art. 2º, *in verbis*:

Art. 2º. É responsabilidade do Estado o desenvolvimento da política de saúde mental, a assistência e a promoção de ações de saúde aos portadores de transtornos mentais, com a devida participação da sociedade e da família, a qual será prestada em estabelecimento de saúde mental, assim entendidas as instituições ou unidades que ofereçam assistência em saúde aos portadores de transtornos mentais.

Não se pode deixar de mencionar o disposto no art. 196 da Constituição Federal, *verbis*:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Assim, findo o limite máximo do prazo de duração da medida de segurança, não havendo manifestação do Poder Judiciário na esfera cível, quanto a um possível pedido de interdição, encerra-se a sua atuação, cabendo ao Estado proporcionar condições para que o internado retorne ao convívio social.

Assim, na espécie, apresenta-se ilegal, há muito, a internação da paciente, pois encontra-se nessa situação, como visto, há quase 20 anos, quando o máximo da pena cominada para o delito, é de apenas um ano. E, veja-se, em caso de pena de detenção, como é a espécie, poderia até mesmo ter sido determinado mero atendimento ambulatorial, consoante o art. 97 e § 1º do Código Penal.

Ante o exposto, concedo a ordem para declarar extinta a medida de segurança aplicada em desfavor da paciente, em razão de seu integral cumprimento.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 156.916 - RS (2009/0242735-5)**

### **VOTO**

**O SR. MINISTRO OG FERNANDES (PRESIDENTE):** Srs. Ministros, em face do posicionamento já adotado na Turma há algum tempo – aliás, há decisões do Supremo Tribunal Federal também – peço licença para acompanhar a divergência diante do que foi analisado pela Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Concedo a ordem de **habeas corpus**.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 156.916 - RS (2009/0242735-5)

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR:** Senhor Presidente, acompanhando a divergência inaugurada pela Ministra Maria Thereza, **concedo** a ordem de *habeas corpus*.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0242735-5

PROCESSO ELETRÔNICO

**HC 156.916 / RS**

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 40042350

70031764798

EM MESA

JULGADO: 19/06/2012

#### **Relatora**

Exma. Sra. Ministra **ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)**

#### **Relatora para Acórdão**

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES DE SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

### **AUTUAÇÃO**

IMPETRANTE : CLEOMIR DE OLIVEIRA CARRÃO - DEFENSORA PÚBLICA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PACIENTE : MARIA CONCEIÇÃO SANTOS VIEIRA

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por maioria, concedeu a ordem de habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura que lavrará o acórdão, vencida a Sra. Ministra Relatora."

Votaram com a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura os Srs. Ministros Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.